

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 130

Sessão de 21/02/2011 a 25/02/2011

Terceira Seção

Sentença proferida por juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência deste TRF 1ª Região. Competência da Turma Recursal Respectiva.

Em virtude de inexistência de vinculação entre os Juizados e a Justiça Federal, compete à Turma Recursal a revisão das decisões dos Juizados Especiais Federais. Unânime. (AR 2004.01.00.052835-0/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 22/02/2011.)

Quarta Seção

Conflito de competência. Execução fiscal. Ajuizamento na comarca do domicílio do devedor não sede de vara federal. Declinação. Impossibilidade. Competência absoluta.

A delegação de competência aos juízos estaduais para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas não sede de varas federais, é fixada em razão da matéria. Logo, por se tratar de competência absoluta, não é passível de declinação para vara federal de subseção judiciária. Unânime. (CC 0074726-28.2010.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 23/02/2011.)

Embargos à execução fiscal. Remissão: ex vi legis e exercitável pelo gestor autorizado. Aplicabilidade.

Aos débitos que se enquadrem nos pressupostos objetivos da Lei 11.941/2009 aplica-se o perdão fiscal *ex vi legis*, com plena e imediata eficácia, diferentemente da remissão prevista no art. 172, III, do CTN que exige a prévia autorização da Fazenda Nacional. Maioria. (EI 1998.38.01.006304-0/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 23/02/2011.)

Conflito de competência. Execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória de débito. Reunião de processos. Impossibilidade.

Quando a ação ordinária é proposta anteriormente ao executivo fiscal, obsta-se a remessa dos autos à vara especializada, em respeito ao princípio do juiz natural, que assegura ao jurisdicionado o direito de ser processado e julgado por juiz competente e imparcial. Assim, deve-se manter os feitos em separado, com eventual suspensão do processo de execução fiscal, em razão de sua prejudicialidade. Unânime. (CC 0027162-53.2010.4.01.0000/PI, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 23/02/2011.)

Primeira Turma

Processual Civil. Intempestividade. Contagem de prazo. Termo inicial.

A contagem dos prazos para interposição de recurso é feita a partir da ciência do procurador no mandado de intimação, e não da juntada do mandado nos autos, uma vez que cumprida a finalidade a que se destina a intimação. Precedentes. Unânime. (AI 21097.42.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/02/2011.)

Segunda Turma

Servidor público. Revisão geral de remuneração. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Vantagem pecuniária individual.

A Lei 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, X, da CF/1988 e que, em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos, como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão de despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. O mesmo não ocorreu com a Lei 10.698/2003, que instituiu a VPI – Vantagem Pecuniária Individual e estabeleceu, em seu art. 1º, parágrafo único, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Precedentes. Unânime. (Ap 2009.41.00.003157-2/RO, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 23/02/2011.)

Terceira Turma

Sonegação fiscal. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Absorção. Delito único. Aplicação do princípio da especialidade.

O crime de sonegação fiscal absorve os crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica quando necessários à sua tipificação, em face do princípio da especialidade. Unânime. (HC 0077587-84.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, em 22/02/2011.)

Quarta Turma

Legitimidade recursal. Recurso em sentido estrito não conhecido.

Não há legitimidade recursal para se conhecer de recurso em sentido estrito que não foi interposto pelo Ministério Público Federal, pelo querelante, pelo réu, por seu procurador ou seu defensor, nos termos do art. 577 do CPP. Unânime. (RSE 0021582-25.2009.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Ítalo Mendes, em 22/02/2011.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Prejuízo econômico. Demonstração. Desnecessidade.

É dispensável, no crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/1986, art. 17), a demonstração de efetivo prejuízo econômico ao Erário, por não ser elemento necessário à sua configuração. Trata-se de crime formal ou de mera conduta, sendo o bem jurídico tutelado a proteção da ordem econômica financeira. Unânime. (Ap 1999.35.00.013393-2/GO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 22/02/2011.)

Crime de peculato. Fraude em processo licitatório. Competência da Justiça Federal.

É competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que visa a apurar a responsabilidade de fraude em processo licitatório para a instalação da Assembleia Legislativa no Estado de Roraima, configurando-se o interesse da União Federal. Precedente. Unânime. (Ap 2005.01.00.000492-5/RR, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 22/02/2011.)

Quinta Turma

Ensino superior. Comportamento abusivo de alunos veteranos, atentatório à dignidade da pessoa humana, infligido a calouros. Penalidade disciplinar de desligamento.

Razoável e proporcional a sanção disciplinar de desligamento da universidade, imposta ao estudante veterano, autor de agressão aos calouros que foram expostos a situação de evidente abusividade e tratamento desumano e inaceitável, por meio dos usuais *troles*. Competente a Universidade para impor tal sanção, após regular procedimento administrativo, descabida a anulação do processo administrativo e a pretensão a dano moral. Unânime. (Ap 2006.38.03.008473-8/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 23/02/2011.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Inadimplência contumaz. Inscrição do devedor no Serasa.

Aluno que se tornou inadimplente, seguidamente, com as parcelas do Fies, e em decorrência, teve seu nome incluído em cadastro de restrição ao crédito, não tem direito à indenização. É assente na jurisprudência que para surgir o dever de indenizar há de restar comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O dano decorreu de culpa exclusiva do devedor. (Ap 2006.38.11.010248-8/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/02/2011.)

Sistema de cotas. Conclusão do ensino médio em escola pública. Supletivo. Possibilidade.

Aluno que concluiu o ensino médio por meio de supletivo em escola pública e participou do vestibular para a Universidade Federal da Bahia, pelo sistema de cotas está amparado pelo art. 3º, inciso I, alínea *a*, da Resolução 1/2004, da UFBA, que estabelece como requisitos para participação no exame vestibular, pelo sistema de cotas daquela instituição, que os candidatos tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos uma série entre a quinta e a oitava do ensino fundamental em escola pública, e se declarem negros ou pardos. Unânime. (ApReeNec 2008.33.00.003409-4/BA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/02/2011.)

Processo seletivo para alunos graduados. Apresentação de certificado em substituição do diploma. Possibilidade.

É admitida a nomeação de candidato aprovado em processo seletivo destinado a graduados que comprove a conclusão anterior do curso por meio de certificado, podendo o documento ser utilizado em substituição ao diploma de conclusão do curso superior, enquanto este é confeccionado pela universidade. Não pode o candidato que cumpriu os requisitos do edital, ver-se penalizado por entraves burocráticos para os quais não deu causa. Unânime. (ApReeNec 2008.37.00.004055-9/MA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/02/2011.)

Ensino superior. Conclusão do segundo grau após o início das aulas. Impossibilidade de matrícula. Lei 9.394/1996.

Candidato aprovado em concurso vestibular que concluíra o segundo grau somente três meses após o período de matrícula da universidade não tem direito a cursar o ensino superior. A apresentação do certificado de conclusão do segundo grau pode, excepcionalmente, ser postergada para data posterior à da matrícula, desde que anterior ao início das aulas, ficando, assim, preenchido o requisito do art. 44, inciso II, da Lei 9.394/1996. Unânime. (Ap 2007.38.03.002839-4/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/02/2011.)

Sétima Turma

Intimação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Art. 267, §2º do CPC. Hipótese de arquivamento.

Em sede de execução fiscal, paralisado o feito por inércia do credor, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, com a ciência do credor acerca da adoção do procedimento. Não sendo caso, portanto, de

extinção de ofício, sem exame do mérito. Precedente. Unânime. (Ap 0072345-95.2010.4.01.9199/MT, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 22/02/2011.)

Oitava Turma

Exame da Ordem. Art. 84 da Lei 8.906/1994. Regra de transição. Dispensa do exame. Impossibilidade.

O art. 84 da Lei 8.906/1994 autoriza aos estagiários inscritos no quadro da OAB, preenchidos os requisitos legais, a dispensa do Exame da Ordem. Se à época da colação de grau não foram preenchidos os requisitos para a inscrição, em razão do exercício de cargo incompatível com a advocacia, e quando do requerimento de inscrição já vigorava o novo Estatuto da Advocacia, que exige a aprovação no exame, impossível o deferimento da inscrição. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 2007.33.00.024023-6/BA, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/02/2011.)

Falência decretada no curso do processo executivo. Fato superveniente. Multa moratória. Inaplicabilidade. Juros de mora devidos até a falência.

A decretação da falência no curso do processo de execução constitui fato superveniente e enseja a aplicação do disposto no art. 462 do CPC. Assim, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, conforme prevê a Súmula 565 do STF, e os juros de mora são devidos se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Unânime. (Ap 0003460-05.2005.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/02/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br